



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090477-09.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FERNANDO BARBOSA DE SOUZA NETO, é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A e apelada BROTAS INCORPORADORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do terceiro embargante e deram provimento ao recurso do banco embargado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1090477-09.2024.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 16ª Vara Cível – Foro Central Cível
Juiz prolator: Paulo Bernardi Baccarata
Processo: 1090477-09.2024.8.26.0100
Outros números: 1043461-30.2022.8.26.0100
Apte/Apdo: Fernando Barbosa de Souza Neto
Apdo/Apte: Banco Bradesco S/A
Apelada: Brotas Incorporadora Ltda.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. Embargos de terceiro. Sentença de procedência. Insurgências de ambas as partes. Não provimento ao recurso do autor. Provimento ao recurso do réu.

CASO EM EXAME.

1. Embargos de terceiro, por meio do qual se pretende alcançar provimento jurisdicional final que exclua qualquer restrição judicial ou penhora em nome do embargante.
2. Sentença que julgou procedente o pedido para retirada do nome do embargante do registro de supostos devedores do banco.
3. Apelação do terceiro embargante, a pleitear a correção do valor da causa para R\$ 602.326,02 e a fixação dos honorários de sucumbência em 20% sobre o valor líquido do suposto título executivo.
4. Apelação do embargado, a pleitear a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/15, ante a falta de interesse de agir, ou, a improcedência dos embargos de terceiro.

QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

5. Cinge-se a controvérsia à análise da preliminar de retificação do valor da causa e à existência ou não de interesse processual do embargante na propositura da demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

6. PRELIMINAR DE RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. Inadmissibilidade. Nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, “O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em

discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”. Dessa forma, considerando que a pretensão de retirada do nome do terceiro embargante do registro de supostos devedores do banco, não apresenta conteúdo econômico imediatamente aferível, mostra-se adequado manter o valor atribuído à causa na inicial, que foi de R\$ 1.000,00. Preliminar afastada.

7. O interesse processual se consubstancia no binômio utilidade-necessidade. Penhora que recaiu tão somente sobre os direitos creditórios de propriedade do embargado Banco Bradesco S/A. Hipótese em que não houve demonstração de qualquer ato de constrição no feito executivo, restando caracterizada a falta de interesse de agir, impondo-se o acolhimento da preliminar suscitada pelo banco embargado.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

8. Reforma da sentença, para julgar extintos os embargos de terceiro, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC/15.

9. Recurso do terceiro embargante não provido.

10. Recurso do banco embargado provido.

VOTO Nº 34664

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de fls. 111/113, aclarada à fl. 130, que nos autos de ação de embargos de terceiro, julgou procedente o pedido para retirada do nome do embargante do registro de supostos devedores do banco.

Em razão da sucumbência, condenou o embargado nas despesas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, reduzidos à metade nos termos do art. 90, § 4º, do CPC.

Apela o terceiro embargante às fls. 133/140 requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Alega que *“a decisão que determinou o valor da causa desconsidera o montante em discussão, que deve corresponder ao valor atualizado do título executivo em execução, posto isso, tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência dominante, que fixa o valor da causa com base na importância econômica da lide”* (fl. 137).

Busca o provimento do recurso para: a) obter a concessão do benefício da gratuidade de Justiça; b) para que *“seja corrigido o valor da causa no índice apresentado em sede de impugnação dos Embargos de Terceiros, ou seja, no valor de R\$ 602.326,02; c) nesta feita, condenar a parte Apelada em 20% (vinte por cento) do valor da causa (suposto título executivo/crédito pleiteado que foi rechaçado em sentença), visto o grau de zelo praticado no primeiro grau, onde logrou a integralidade do êxito dos pedidos e pela necessidade de defesa dos autos neste Egrégio Tribunal”*. Subsidiariamente, requer: *“d) a condenação do Apelado em pagamento de multa que poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo, com fulcro nos artigos 77, 81 e 85 do CPC”* (fl. 140).

O banco embargado também apelou reiterando a preliminar de falta de interesse de agir, *“na medida em que não há qualquer restrição judicial em nome (do embargante) ou em um bem de sua propriedade, sendo certo que os embargos de terceiro deveriam ser extintos sem resolução do mérito”* (fl. 150).

No mérito, torna a defender que *“não há qualquer violação ao direito do Apelado, não havendo fundamento jurídico que corrobore com os Embargos de Terceiro”* (fl. 152).

Pede, ao final, a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/15, ante a falta de interesse de agir, ou,

a improcedência dos embargos de terceiros, invertendo-se os ônus sucumbenciais, fls. 144/154.

Os recursos são tempestivos e foram regularmente processados.

O banco embargado apresentou contrarrazões às fls. 170/180 ventilando atuação maliciosa do autor e a necessidade de imposição de penalidade por litigância de má-fé.

O terceiro embargante deixou de apresentar contrarrazões.

O apelo do autor não acompanhou preparo, por formalizado pedido de gratuidade da justiça em sede recursal.

O comprovante do recolhimento das custas relativas ao preparo do recurso de apelação interposto pelo banco embargado foi juntado às fls. 156/157.

Intimado a comprovar a situação de hipossuficiência, o autor recolheu as custas de preparo (fls. 193/196).

Distribuiu-se o feito a este Relator por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 2033353-60.2024.8.26.0000.

É o relatório.

Peço licença para transcrever o relatório da r. sentença recorrida, conforme a seguir:

"O embargante moveu ação contra o embargado (fls. 1/7) na qual alega: tomar conhecimento da restrição em 07/06/24, quando recebeu um comunicado do Banco embargado informando da penhora de supostos direitos creditórios; ser, o embargante, terceiro estranho ao processo; não possuir contrato vigente com o GRUPO PGD, pois a compra do imóvel foi rescindida

há anos; ser o GRUPO PDG o devedor do embargante; ter o crédito se originado da rescisão de contrato junto a empresa executada (Grupo PDG), pois em agosto de 2008, o mesmo comprou um imóvel na planta com previsão de entrega para agosto de 2011, o que não ocorreu; ter o embargante desistido do contrato pelo atraso na entrega do imóvel (ultrapassando 180 dias de tolerância); realizar o distrato em julho de 2012, e o valor das parcelas no montante de R\$104.119,48; ser ilegal tal restrição judicial. Pede a concessão da liminar para desfazer a restrição judicial que recaiu sobre seu nome, devendo ser retirado seu nome e CPF do registro de supostos devedores do banco embargado, atribuindo o valor da causa no montante de R\$1.000,00.

Citado, o réu ofereceu resposta (fls. 90/97) na qual alega: preliminarmente, impugnação ao valor da causa; falta de interesse de agir; verificar que a constrição afeta o Grupo PDG; constrição o embargante não atinge o seu patrimônio e nem o inclui no rol de devedores; não estar o nome do Embargante no rol de devedores do BRADESCO; não haver nenhum elemento fático ou jurídico que sustente o pedido formulado.

Réplica (fls. 101/103).

É o relatório”.

Sobreveio, então, o r. decisório monocrático de fls. 111/113 que julgou procedentes os embargos para retirada do nome do embargante do registro de supostos devedores do banco, o que deflagrou os presentes inconformismos.

De acordo com o § 3º, do artigo 292, do Código de Processo Civil, *“o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pelo*

autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

No caso em apreço, o autor pretende tão somente a exclusão de qualquer restrição judicial ou penhora em nome do embargante, *“devendo ter seu nome e CPF retirado do rol de supostos devedores do banco embargado”* (fl. 6).

À causa, o terceiro embargante atribuiu o valor de R\$ 1.000,00.

Por se tratar de ação que visa a preceito cominatório, a demanda não possui conteúdo econômico imediatamente aferível. Nesses casos, o valor da causa há de ser dado por estimativa e apenas para efeitos fiscais, como foi feito nestes autos (fl. 6), a teor do disposto no artigo 291 do CPC/2015, razão pela qual deve ser mantido o valor atribuído à causa na inicial.

Por outro viés, disciplina o artigo 17 do Código de Processo Civil que *“para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”*, sob pena de ser julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Deveras, o interesse processual, consubstanciado na concepção de utilidade, é a condição de admissibilidade do direito de ação pela qual se exige do requerente que o provimento jurisdicional almejado seja necessário (o que obsta a utilização da máquina judiciária como destinatária de pretensões juridicamente dispensáveis), bem como a adequação entre a tutela pretendida e o meio processual que instrumentaliza a pretensão do autor.

Na hipótese vertente, o terceiro embargante alegou que *“tomou conhecimento da restrição em 07/06/2024, quando*

recebeu um comunicado do Banco embargado informando da penhora de supostos direitos creditórios” (fl. 111).

Com efeito, nos autos da ação de execução (processo nº 1043461-30.2022.8.26.0100), à fl. 2065, consta que o embargante foi notificado (AR BR871821981BR).

Tal comunicado contém o seguinte teor: “[...] **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, DEVENDO A PARTE PROMOVER A IMEDIATA COMUNICAÇÃO AOS DEVEDORES** da penhora dos direitos creditórios objeto da garantia fiduciária da cédula de crédito bancário sob o nº 0341275 (fls. 29/51) até o limite do crédito (R\$ 71.623.200,08 em setembro/2023) nos termos do art. 855 e seguintes do CPC **informando-os para que não paguem ao executado mas sim no presente feito**” (cf. fl. 2042 da execução).

Dessa maneira, falta ao embargante interesse processual para figurar no polo ativo dos presentes embargos de terceiro, pois inexistente constrição ou ameaça de constrição apta a ensejar a proteção jurisdicional requerida pela parte, fazendo mister a extinção do processo sem resolução do mérito.

Como bem colocado pelo banco embargado na contestação, “a penhora deferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial atinge exclusivamente os direitos creditórios de propriedade do BRADESCO, em razão da cessão fiduciária de direitos creditórios de 100% das receitas presentes e futuras oriundas dos contratos firmados entre o Grupo PDG e seus clientes.

É fato que FERNANDO foi intimado a respeito da constrição realizada na execução, no entanto, isso se deu em razão de ter o Embargante adquirido um imóvel do Grupo PDG. Bastaria uma

breve e atenta leitura da r. decisão para verificar que a constrição afeta o Grupo PDG, os direitos creditórios, presentes e futuros, que beneficiem o Grupo PDG em relação à vendas de unidade imobiliárias pelo Grupo PDG aos seus clientes. A constrição não atinge patrimônio do Embargante e nem o inclui no rol de devedores. A sua intimação deu-se exatamente para ter ciência de que caso o Embargante tenha dívida para com o Grupo PDG relacionado à unidade imobiliária indicada (o que na sua afirmação, sequer possui, indicando que teria havido o distrato), deveria efetuar os pagamentos nos autos da Execução. [...] Não há qualquer penhora de bens de sua propriedade e muito menos a inclusão de seu nome no “rol de devedores” do BRADESCO. O Embargante foi intimado para depositar judicialmente eventuais valores que ainda fossem devidos por ele ao Grupo PDG e apenas isso” (fls. 95/96).

O interesse de agir deve estar presente quando do ajuizamento da ação e durante todo o trâmite processual. Não configura interesse de agir a alegação do autor de que “*é credor do Grupo PDG, e está sendo compelido a pagar algo que não deve ao banco embargado*” (fl. 6), para justificar o requerimento formulado nos embargos.

Bastaria que o autor enviasse simples contra-notificação ao réu dando ciência do distrato com o Grupo PDG para retirada de seu nome e CPF do registro de supostos devedores do banco (fl. 2065).

Veja-se que o próprio embargante, em sede de réplica, afirmou com veemência que “*não há bens em nome do embargante com constrição, também não há dívida a ser paga pelo embargante [...], não há bem imóvel em nome do embargante*” (fls.

101/102).

Assim, carecia de qualquer interesse de agir o autor ao propor os embargos de terceiro em 11/06/2024, pois não havia nos autos, e não há, até esta data, qualquer ato de constrição judicial originário do processo de execução em testilha que autorize o manejo dos embargos.

E é bem por isto que se impõe a extinção do feito por falta de interesse processual em sua modalidade necessidade da tutela jurisdicional postulada.

Com a reforma da sentença, deverá o embargante arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 1.500,00, com fulcro no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, não há que se falar, por ora, em litigância de má-fé por parte do embargante, uma vez que os atos processuais não se inserem nas hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso do embargante; e dá-se provimento ao recurso do banco embargado, reformando-se a sentença para julgar a ação extinta sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15, ante a ausência de interesse de agir.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator